



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 57/2025 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera a Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, que atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba e traz outras providências.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 12/05/2025
Unidade de Origem: Departamento de Técnica Legislativa
Unidade de Destino: Departamento de Expediente
Status: Proposição transformada em lei

Indaiatuba, 12 de maio de 2025.

Cindy Dercoli Salla
Departamento de Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 8.309, DE 08 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, que atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba e traz outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, que atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º -

§ 3º - O Regulamento de Assistência à Saúde deverá ser revisto periodicamente, levando-se em consideração as inovações de procedimentos, a sustentabilidade do plano, a qualidade de atendimento dos beneficiários e, no que couber, os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 5º - O SEPREV promoverá, anualmente, a reavaliação atuarial do plano da Assistência à Saúde, através de profissional devidamente habilitado, visando à garantia de sustentabilidade do plano de assistência à saúde e, se for o caso, a revisão do Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta lei.” (NR)

“Art. 3º -

III - os agentes políticos municipais.
.....” (NR)

“Art. 5º - Os beneficiários titulares poderão inscrever, facultativamente, na qualidade de beneficiários dependentes, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado, menor de vinte e um anos, inválido ou com deficiência, na forma do Regulamento da Assistência à Saúde.

§ 1º - Poderão ser inscritos na Assistência à Saúde outros beneficiários dependentes, desde que seja instituído o Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta Lei.

§ 3º - Os filhos solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que cursarem o ensino básico, técnico ou superior, reconhecido ou autorizado pelo órgão oficial competente, poderão manter o vínculo de dependente, desde que comprovem dependência econômica e demonstrem semestralmente a frequência no referido curso.

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

.....
§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o *caput* é presumida e a das demais deve ser devidamente comprovada.
.....

§ 12 - O Regulamento da Assistência à Saúde poderá dispor sobre outros critérios para inscrição e permanência dos beneficiários dependentes referidos no § 1º, podendo dispensar a comprovação de dependência econômica se instituído Plano de Custeio Especial de que trata o artigo 22-A desta Lei.” (NR)
.....

“Art. 7º - A Assistência à Saúde compreende os serviços e procedimentos aprovados e previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde do SEPREV, aprovado pelo Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV.
.....

.....” (NR)

“Art. 13 -
§ 1º - O pedido de reembolso deverá atender os prazos e condições estabelecidas no Regulamento da Assistência à Saúde do SEPREV, sob pena de indeferimento.
.....

.....” (NR)

“Art. 14 -
I - os procedimentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde do SEPREV;
II - o atendimento prestado por profissional ou entidade credenciada;
.....

VI - os procedimentos realizados sem a autorização prévia expressa do SEPREV, exceto nos casos de urgência ou emergência atendidos em unidades hospitalares ou de pronto atendimento.” (NR)

“Art. 20 -
Parágrafo único - O credenciamento de profissionais, empresas e instituições para a prestação de serviços de Assistência à Saúde, em condições preestabelecidas pela autarquia, dependerá de procedimento que assegure o atendimento aos princípios que regem a administração pública, na forma da legislação específica.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, que atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, o seguinte dispositivo:

“Art. 22-A - Deverá ser instituído o Plano de Custeio Especial com o objetivo de garantir a manutenção do plano e sua viabilidade financeira, mediante contribuição especial que permitirá a cobrança individualizada por dependente e a possibilidade de instituição de planos diferenciados com custeio adicional.

§ 1º - O Plano de Custeio Especial:

I - deverá ser facultativo, não podendo haver cobrança adicional do beneficiário titular para cobertura mínima da Assistência à Saúde, além daquelas previstas nos artigos 22 e 24 desta Lei;

II - definirá tabelas e faixas de contribuição diferenciadas para beneficiários dependentes, considerando fatores como idade e grau de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

parentesco;

III - utilizará outros critérios técnicos que impactem o custo do plano de assistência à saúde; e

IV - poderá oferecer planos diferenciados, mediante custeio adicional.

§ 2º - O Plano de Custeio Especial será estabelecido por resolução aprovada por maioria absoluta do Conselho Administrativo, que disporá, ainda, sobre a metodologia de cálculo das contribuições, os critérios de elegibilidade para o Plano de Custeio Especial e a definição dos planos diferenciados.

§ 3º - A reavaliação atuarial prevista no § 5º do artigo 1º desta Lei subsidiará a instituição e as revisões periódicas do Plano de Custeio Especial."

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com recursos consignados no orçamento vigente do SEPREV e dos exercícios subsequentes, suplementados, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 08 de maio de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO